

PROCESSO - A. I. Nº 297248.0046/04-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJJ nº 0329-02/04  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 25.11.2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0391-11/04

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal da realização de operação ou prestações sem a devida tributação. Comprovada a improcedência parcial da citada presunção legal através de revisão fiscal, sendo confirmado que o Caixa da empresa contemplava também vendas de filial não considerada na auditoria, resultando na diminuição do débito objeto do lançamento inicial. Não foram acolhidas as preliminares de nulidades por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJJ, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, ao Acórdão JJJ nº 0329-02/04 que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 14/02/2004, exigindo o pagamento do ICMS no valor de R\$ 75.686,88, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento à Caixa, de origem não comprovada, representado pela diferença entre o montante das vendas à vista declaradas nos documentos de informações fiscais, para o total das receitas de vendas contabilizadas no livro Caixa, nos exercícios de 1999 e 2000.

Tendo em vista os argumentos tecidos na defesa administrativa pelo recorrido, a Junta de Julgamento determinou que fosse feita diligência à ASTEC/CONSEF que, no Parecer nº 0114/2004 (docs. fls. 727 a 729), verificando os lançamentos na escrita fiscal da filial, juntamente com o livro Caixa, constatou a realização de vendas nos valores de R\$377.475,04 e R\$ 60.204,01, referentes aos anos de 1999 e 2000, respectivamente, resultando na diminuição do débito lançado no Auto de Infração para a quantia de R\$ 1.281,44.

Assim, entendendo ter sido comprovada a improcedência parcial da presunção legal da ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, pugnou pela procedência em parte do Auto de Infração, para fim de determinar ao recorrido o pagamento da quantia averiguada em diligência à ASTEC/CONSEF no valor de R\$1.281,44 atualizado monetariamente e acrescido da multa de 70%.

Ausente a apresentação de Recurso Voluntário, o processo ascendeu à Câmara de Julgamento Fiscal para apreciação do Recurso de Ofício.

## VOTO

Conforme se percebe do Auto de Infração e de toda documentação acostada ao processo, houve, realmente, omissão de saídas de mercadorias tributáveis. E, consoante dispõe o artigo 2º, § 3º, II,

do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97), presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escritura indicar suprimentos de Caixa de origem não comprovada.

Em diligência pela ASTEC/CONSEF, foi comprovado que o valor devido era menor, tendo em vista a existência de vendas de mercadorias realizadas pela Filial.

Por esses argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297248.0046/04-8, lavrado contra O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.281,44, sendo R\$29,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$1.251,60, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS